



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.016 - DF (2012/0036622-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, (iii) em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

2. O ato ora impugnado foi exarado por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, concluindo que a presente reclamação foi ajuizada na esfera do item (iii). Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, isto não ocorre, pois não restou demonstrado que a decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal teria contrariado a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, requisito essencial à admissão da presente reclamação.

4. Com efeito, ato impugnado concluiu que a manifestação oriunda de processo administrativo ainda não transitado em julgado não ostenta a natureza de título executivo extrajudicial. Entretanto, os precedentes invocados como paradigmas são todos no sentido do cabimento da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, não apreciam especificamente a controvérsia decidida pela Turma Recursal, que manteve a decisão de primeira instância, no sentido de que não cabe executar decisão proveniente da esfera administrativa, **"que não alcançou necessário trânsito em julgado"** (e-fl. 139).

5. Não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, na medida em que, em momento algum, a Turma Recursal nega o cabimento de execução de qualquer título extrajudicial contra a Fazenda, mas apenas daquele que ainda não alcançou necessário trânsito em julgado.

6. Reclamação extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.016 - DF (2012/0036622-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : **JOSÉ BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por José Barbosa da Silva contra decisão oriunda da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal que entendeu pela inexistência de título hábil para aparelhar a execução direta contra a Fazenda Pública.

A reclamante sustenta que o acórdão atacado está em contradição com a Súmula 279/STJ e com a jurisprudência firme desta Corte Superior, no sentido da legalidade da execução fundada em título extrajudicial em desfavor da Fazenda Pública, além de afrontar o disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao negar a qualidade de título extrajudicial a uma confissão de dívida realizada pelo Distrito Federal.

Argumenta que, "havendo um processo administrativo regular em que se discute a origem da dívida, a reconhece e a calcula, não se pode negar sua natureza de documento público, devendo este documento ser enquadrado na hipótese inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, sob pena de criar a absurda situação na qual o servidor que já possui um crédito reconhecido com o Estado se vê obrigado a rediscutir a origem e legalidade da dívida, tornando o processo administrativo um montanha de papel sem qualquer validade" (e-STJ fl. 10).

Requer seja anulado o acórdão oriundo da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, a fim de que prevaleça no caso a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por decisão de fls. 188/190-e, indeferi a liminar postulada.

Às fls. 196/197-e, o Distrito Federal assevera que o documento que o reclamante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende executar , qual seja, "manifestação oriunda da esfera administrativa sem trânsito em julgado - não se amolda às hipóteses previstas no art. 585, II, do CPC, razão pela qual não ostenta a natureza de título executivo extrajudicial apto a aparelhar execução direta contra a Fazenda Pública.

Por parecer de fls. 204/207, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.016 - DF (2012/0036622-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, (iii) em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

2. O ato ora impugnado foi exarado por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, concluindo que a presente reclamação foi ajuizada na esfera do item (iii). Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, isto não ocorre, pois não restou demonstrado que a decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal teria contrariado a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, requisito essencial à admissão da presente reclamação.

4. Com efeito, ato impugnado concluiu que a manifestação oriunda de processo administrativo ainda não transitado em julgado não ostenta a natureza de título executivo extrajudicial. Entretanto, os precedentes invocados como paradigmas são todos no sentido do cabimento da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, não apreciam especificamente a controvérsia decidida pela Turma Recursal, que manteve a decisão de primeira instância, no sentido de que não cabe executar decisão proveniente da esfera administrativa, **"que não alcançou necessário trânsito em julgado"** (e-fl. 139).

5. Não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, na medida em que, em momento algum, a Turma Recursal nega o cabimento de execução de qualquer título extrajudicial contra a Fazenda, mas apenas daquele que ainda não alcançou necessário trânsito em julgado.

6. Reclamação extinta sem resolução de mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Sabe-se que a reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, (iii) em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

O ato ora impugnado foi exarado por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, concluindo que a presente reclamação foi ajuizada na esfera do item (iii). Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie dos autos, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou demonstrado que a decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal teria contrariado a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, requisito essencial à admissão da presente reclamação.

Com efeito, ato impugnado concluiu que "a inexistência de título hábil para aparelhar execução direta contra a Fazenda Pública rende ensejo ao indeferimento da inicial com a extinção do processo de expropriação, tal como concluiu acertadamente o eminente Juízo de origem."(e-STJ fl. 163). Ou seja, reconheceu-se que a manifestação oriunda de processo administrativo ainda não transitado em julgado não ostenta a natureza de título executivo extrajudicial.

Entretanto, os precedentes invocados como paradigmas são todos no sentido do cabimento da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, não apreciam especificamente a controvérsia decidida pela Turma Recursal, que manteve a decisão de primeira instância, no sentido de que não cabe executar decisão proveniente da esfera administrativa, "**que não alcançou necessário trânsito em julgado**" (e-fl. 139).

Não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, na medida em que, em momento algum, a Turma Recursal nega o cabimento de execução de qualquer título extrajudicial contra a Fazenda, mas apenas daquele que ainda não alcançou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário trânsito em julgado.

Pelas considerações expostas, voto por EXTINGUIR A RECLAMAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0036622-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 8.016 / DF

Números Origem: 20110112236552 363915120118170016

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a reclamação sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.